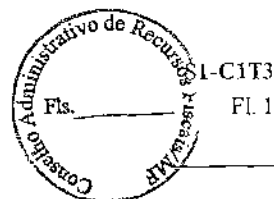




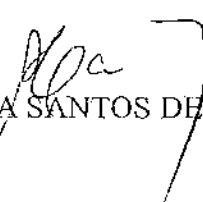
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 13706.003991/2001-76
Recurso nº 161.317
Resolução nº 1103-00.006 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 2 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PLANTAÇÕES MICHELIN DA BAHIA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA DA DRJ/RIO DE JANEIRO I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


MARCOS SHIGUEO TAKATA - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Hugo Correia Sotero (vice-presidente), Decio Lima Jardim (suplente convocado), Marcos Shigueo Takata (Relator), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (de outra câmara) e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

No presente processo, a recorrente, por meio de pedido de restituição, de 27/12/2001 (fl. 01), pleiteia a restituição do valor de R\$ 166.543,67, alegando que teriam sido efetuados recolhimentos de IRPJ indevidamente, nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, em face de seu direito de isenção de IRPJ (benefício fiscal) que não teria sido aproveitado. Apesar de juntar pedido de compensação (fl. 02), não informou os débitos.

Em 15/03/2002, a recorrente juntou aos autos o pedido de compensação (fl. 17), no qual solicita a compensação de crédito no valor de R\$ 112.615,67, relativo ao IRPJ de código 2362, com débitos de códigos 2172 e 8109.

Segundo petição da recorrente, juntada às fls. 20 e 21, a razão dos supostos recolhimentos indevidos seria a seguinte:

- A recorrente teria requerido e teria sido concedida uma redução no IRPJ de 100% (isenção) incidente sobre o lucro de exploração. A Portaria DAI/TE – 0094, de 21/06/2000 da Sudenc reconheceu a redução de 100% (isenção) mediante retificação da portaria anterior (Portaria DAI/TE nº 0257/1996, de 10/12/1996), que reconhecia uma redução de 50%.
- A Portaria DAI/TE – 0094/2000 só foi baixada em 21/06/2000, com aplicação para todo o período do prazo de isenção de 10 anos, a partir de 1996 com término no ano-calendário de 2005 (fls. 22 e 23). Sendo assim, a recorrente teria recolhido, nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, IRPJ incidente sobre o lucro de exploração com a redução que tinha sido reconhecida que era de 50%.

Contudo, tais pagamentos de IRPJ, tendo em vista a Portaria DAI/TE – 0094/2000, restaram indevidos, daí o pedido de restituição, conforme a seguinte planilha:

Ano	Imposto de Renda a Compensar
1996	R\$ 88.004,85
1997	R\$ 59.601,54
1998	R\$ 48.937,28

Às fls. 25 a 32 constam planilhas demonstrando a compensação do IRPJ pleiteado.

Segundo petição, à fl. 235, a recorrente requereu a modificação do valor total apresentado do Pedido de Restituição de R\$ 166.543,67 para R\$ 196.543,67.

Segundo petição, à fl. 242, a recorrente, novamente, requereu a modificação do valor total apresentado do Pedido de Restituição de R\$ 196.543,67 para R\$ 310.195,35, em virtude de, segundo ele, ter utilizado o valor histórico em vez do valor corrigido.

Em 15/04/2002, a recorrente juntou aos autos outro pedido de compensação (fl. 243), no qual solicita a compensação de crédito acima mencionado (R\$ 310.195,35), relativo ao IRPJ de código 2362, com débitos de códigos 2172 e 8109.

O Despacho Decisório da Diort/Derat do Rio de Janeiro (RJ), à fl. 397, datado de 06/03/2007, proferido com base no Parecer Conclusivo nº 29/2007 (fls. 388 a 396), dos quais a recorrente tomou ciência em 07/03/2007 (fl. 414), não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações solicitadas.

A seguir, transcrevem-se trechos extraídos do Parecer Conclusivo nº 29/2007 (fls. 388 a 396):

“Os pedidos de compensação acima mencionados foram convertidos em DCOMP por força do disposto no parágrafo 4º do art. 74 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, com a redação alterada, sucessivamente, pelos art. 49 da Lei nº 10.637 de 30/12/2002, art. 17 da Lei nº 10.833 de 29/12/2003 e art. 4º da Lei nº 11.051 de 29/12/2004.”

.....

“Iniciando-se a análise pelo AC 1997, do exame dos autos, observa-se o seguinte:

.....

Após pesquisa “Relação de Processos por CNPJ” (fl. 350/354) constata-se que a interessada protocolizou treze processos no período de 01/01/1999 a 31/12/2002 e seis processos no período de 01/02/2003 a 31/12/2005.

Lendo-se o assunto de cada um deles verifica-se que o processo nº 15374.002218/2001-17 refere-se a auto de infração de redução de IRPJ (fl. 351), tendo sido solicitado o desarquivamento desse processo à GRA/RJ, conforme doc. de fl. 377 (cópia de fl. 101 do processo nº 15374.002218/2001-17).

Examinando-se os docs. de fl. 372, 373, 374, 375 e 376 deste processo observa-se que o AFRF autuante indicou como descrição dos fatos “dedução irregular do imposto devido” tendo em vista que a interessada, em sua DIRPJ AC 1997, havia registrado R\$ 107.606,07 na rubrica “Redução e/ou Isenção do Imposto” (linha 10) da ficha 08, quando, na realidade, deveria ter sido lançado nesse campo R\$ 50.474,10, conforme apurado na linha 07 da ficha 15 da referida DIRPJ, sendo a diferença entre os valores acima citados correspondente a R\$ 57.131,98 objeto de glosa efetuada por meio da lavratura de auto de infração.

Deve ser considerado que o autuante efetuou a revisão dos valores relativos à “redução do IRPJ” objeto do processo nº 15374.002218/2001-17 em 20/06/2001, conforme ciência da interessada à fl. 374, e, portanto, posteriormente à data constante na cópia da Portaria DAI/ITE – 0094, 21/06/2000 (fls. 22/23). Além disso, o processo foi arquivado na GRA/RJ em 02/08/2001, sem que a interessada alegasse a aplicação da mencionada portaria para

refazimento dos cálculos referentes à redução do IRPJ a ser efetivamente considerada na apuração do saldo de IRPJ.

Desta maneira, não há que se falar em alteração do saldo negativo de IRPJ referente ao AC 1997, não havendo, portanto, direito creditório a reconhecer relativo a esse AC."

"Relativamente ao AC 1996 verifica-se o seguinte:

A interessada entregou uma única DIRPJ relativa ao AC 1996, a qual foi processada pela SRF sob o nº 8073452 (fl. 293).

Na referida DIRPJ consta a indicação de alteração (F) nos campos 10, 18, 19 e 21 da ficha 21, correspondentes a despesas não operacionais, lucro da exploração, parcela correspondente a atividade isenta e parcela correspondente a atividade com redução de 50%, indicando a existência de lançamento suplementar relativo a esse AC.

.....

Ao efetuar o preenchimento de sua DIRPJ AC 1996 a interessada não indicou nenhum valor nos campos da "ficha 22 – Cálculo da Redução e Isenção do Imposto", conforme fl. 310, não constando, também, nenhum valor na mesma ficha já modificada pelos "dados alterados para lançamento suplementar" constante na tela de fl. 298."

.....

Na tela do sistema SINCOR/TRATANI/CONSULTANI no "Resumo do estabelecimento por grupo de tributo no CONTACORPJ" consta débito relativo ao IRPJ Normal – fl. 355. Na tela "Relação de débitos do contribuinte" consta débito de código 2362 correspondente ao IRPJ normal, referente ao período de apuração de dezembro de 1996 e vencimento 31/01/1997, no valor de R\$ 66.271,04, o qual encontra-se na situação "Enviado à PFN (fl. 356/357 e 360).

Na "Relação de Processos no Sistema Dívida Ativa" (fl. 358) consta processo protocolizado sob o nº 10768.237641/99-11, cujo código de receita – 3551 – corresponde a Receita de Dívida Ativa do IRPJ...

Desta maneira, considerando que a interessada, ao efetuar o preenchimento de sua DIRPJ AC 1996, não indicou nenhum valor nos campos da "ficha 22 – Cálculo da Redução e Isenção do Imposto", conforme fl. 310, que não consta, também, nenhum valor na mesma ficha já modificada pelos "dados alterados para lançamento suplementar" (tela de fl. 298), ... não há que se falar em pagamento a maior ou indevido relativamente ao IRPJ, nem alteração do saldo de IRPJ referente ao AC 1996, não havendo, portanto, direito creditório a reconhecer relativo a esse AC."

"Relativamente ao AC 1998 verifica-se o seguinte:

A interessada, ao efetuar o preenchimento de sua DIPJ AC 1998, processada na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1241098, somente preencheu os campos 01 e 09 da "ficha 09 – Demonstração do Lucro da Exploração", correspondentes a "receita líquida da atividade isenta" e "receita líquida das demais atividades", deixando de

preencher, portanto, os demais campos referentes à reduções de 75%, 70%, 50%, 37,5%, 33,33% e "atividades com redução por reinvestimento" (fl. 304).

Ademais, a interessada apurou lucro da exploração negativo, conforme ficha 09 da citada DIPJ, não tendo indicado nenhum valor nos campos 25 a 33 dessa ficha (fl. 305/306), nem nos campos da ficha 11 dessa DIPJ – "Cálculo da Redução e Isenção do Imposto" (fl. 307/309).

Além das razões acima, cabem as mesmas considerações já expostas por ocasião da análise do AC 1997, não havendo, portanto, direito creditório a reconhecer relativo a esse AC."

....

"Diante do exposto, proponho o NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório solicitado pela interessada por meio do pedido de restituição de fl 01, complementado pelos pedidos de fl. 17 e fl. 243 e, conseqüentemente, a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações solicitadas por meio das DCOMP de fl. 17 e 243."

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformado com o referido Despacho Decisório, a recorrente apresentou, em 09/04/2007, a manifestação de inconformidade (fls. 420 a 424), requerendo que seja revisto o Despacho Decisório, que seja conhecido o direito creditório e que seja homologada a compensação solicitada, alegando, em síntese, o seguinte:

- que, com relação aos argumentos da administração sobre os anos-calendário de 1996 e 1998, sobre o descumprimento da obrigação acessória de informar sobre a isenção nos campos adequados nas declarações de rendimentos, alega que não tinha como fazê-lo, pois, quando do envio das respectivas declarações, a isenção ainda não existia, já que a Portaria DAI/ITE – 0094/2000, que reconheceu a redução de 100% do IRPJ, a partir de 1996 até 2005, só foi publicada em 21/06/2000. Tal fato não pode ser empecilho para o aproveitamento do crédito, visto que o pagamento em nenhum momento foi tido como devido pelo próprio relatório que embasou a decisão.
- que, ainda no ano-calendário de 1998, como se demonstra na DIPJ e nas planilhas juntadas, apesar do prejuízo no exercício de 1998, foi apurado, como imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 48.937,28; tal retenção, somada à isenção de 100% do IRPJ, acaba por gerar um direito de crédito no mesmo valor.
- que, com relação ao ano-calendário de 1997, o auto de infração de que trata o processo administrativo nº 15374.002218/2001-17, foi gerado por uma diferença entre os valores registrados pela requerente como isenção e o declarado na DIPJ. Como nos casos das DIPJs dos anos de 1996 e 1998 não havia como declarar o valor da isenção de 100% concedido retroativamente pela Portaria DAI/ITE – 0094/2000, acabou ocorrendo a discrepância dos valores mencionados.

X

- que, quanto à ausência de PER/DCOMP, informa que quando da elaboração do pedido de compensação em 2001, o programa ainda não havia sido criado, o que só ocorreu com IN 320/2003.

DA DECISÃO DA DRJ e

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 28/06/07 foi julgada a manifestação de inconformidade pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Rio de Janeiro, que, por unanimidade de votos, decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório, visto que cabe à recorrente a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No que tange ao benefício fiscal de redução/isenção do IRPJ, a DRJ salienta que, como as declarações de rendimentos apresentadas revelam que a recorrente já se beneficiou da isenção no cálculo dos IRPJ originados do lucro da exploração, não está comprovado que tenha havido pagamento indevido.

E, por fim, a recorrente não comprovou os saldos negativos de IRPJ (créditos) apurados no final dos períodos. Assim, não restando documentalmente comprovada, pela recorrente, a liquidez e certeza dos créditos pleiteados, não deve ser reconhecido o direito creditório.

Em 9/07/07, a recorrente é intimada da referida decisão da DRJ e em 8/08/07 interpõe o recurso voluntário (fls. 465 a 474), no qual fundamentalmente reitera as alegações deduzidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Trata-se de controvérsia instaurada em sede de processo de compensação relativo a supostos direitos creditórios correspondentes a saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998.

Princípio com o exame da controvérsia sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

No referido ano-calendário a recorrente apurara prejuízo fiscal de R\$ 2.408.971,43 e lucro da exploração negativo de R\$ 2.613.027,32, conforme as Fichas 10 e 9, respectivamente, da DIPJ/99 (fls. 107 e 108). O saldo negativo de IRPJ seria conseqüente a IRRF no valor de R\$ 48.937,28, como consta na Ficha 13 da DIPJ/99 (fl. 116).

A recorrente não carreará aos autos o documento hábil à utilização do valor do IRRF, vale dizer, o informe de rendimentos, na conformidade do art. 943, § 2º, do RIR/99.

Lembro que se trata de processo que veicula pretensão da recorrente e não da Fazenda.

Ainda que soe o óbvio, o ônus da prova é do titular da pretensão, ou seja, da recorrente. Ademais o princípio do formalismo moderado não é absoluto, ilimitado, a inverter ônus da prova, ou a transformar o juízo em atividade de auditoria de "iniciativa" do órgão julgador, que é incompatível com a finalidade de não eternização do processo.

Por outro lado, para o juízo sobre o direito creditório em dissídio, cabe ao fisco a verificação da DIRF apresentada pela fonte pagadora da recorrente. Muita vez, o valor informada na DIRF discrepa e é inferior ao preconizado pelo contribuinte. Aí entra a matéria probatória a cargo daquele, identificada no informe de rendimentos, o qual é documento hábil para a pretensão do contribuinte. Mas, sem a verificação da DIRF, cuja apresentação é feita ao fisco, não cabe extrair juízo negativo.

Outrossim, na questão relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, voto por baixar o processo em diligência, para que seja verificado se houve a retenção de IRF da recorrente e em que valor, segundo a DIRF da fonte pagadora da recorrente correspondente ao ano-calendário de 1998.

Após, reabrir prazo de 30 (trinta) dias para que a recorrente, se quiser, se manifeste acerca do relatório de diligência.

É o meu voto.


MARCOS SHIGUEO TAKATA